

Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: MF FLS: 03

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR

Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2024

Ref.: Processo nº 22839/2024

A **11E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Maracanã, nº 667 – Apt. 107, Bloco 01 – Bairro Maracanã, CEP: 20.550-144 - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ nº 19.747.018/0001-80, vem, por meio de seu representante legal ao final assinado, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e cláusula 11 do instrumento convocatório referenciado, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, ante a existência de regras irregulares/ilegais e restritivas à competitividade, conforme passa a demonstrar adiante.

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme cláusula 11.1 do edital, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, endereçado ao correio eletrônico: cplsomar@gmail.com”. A data prevista para a sessão é o dia 10/03/2025, de modo que o prazo para impugnar o edital finda em 05/03/2025. Tempestiva, portanto, a impugnação, eis que apresentada até referida data.

II. DAS IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL

a. Da vedação à participação de empresas em forma de Consórcio



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: nf FLS: 04

O Anexo II do edital (Projeto Básico) inseriu regra vedando a participação de empresas reunidas em forma de consócio (item 4.4), sob os seguintes fundamentos:

4.3 Considerando:

- a) que o desenvolvimento dos serviços técnicos não compreende imobilização de canteiro, investimento em equipamentos ou em outros recursos antecipados, sendo caracterizado como desenvolvimento de trabalhos intelectuais, e assim, prever o pagamento de produtos elaborados por equipes profissionais especializadas ao final das etapas de realização;
- b) que, em princípio, o conjunto de técnicas e a natureza dos trabalhos realizados estão sob um mesmo, ou equivalente, nível de complexidade;
- c) a unicidade na condução dos trabalhos deve ser fator determinante da qualidade e agilidade para a coordenação dos trabalhos; e
- d) que as soluções técnicas multidisciplinares sejam integradas.
- e) a participação de consórcios pode acarretar desafios relacionados à gestão conjunta, divisão de responsabilidades e eventuais conflitos entre consorciados, o que pode comprometer a execução eficiente do contrato e no caso em tela a vedação é compatível com os princípios da legalidade, da isonomia e do interesse público.
- f) a vedação a consórcios simplifica o controle administrativo, especialmente no que se refere à fiscalização contratual e à responsabilização das partes. Empresas isoladas possuem responsabilidade integral pelo contrato, o que facilita o gerenciamento e a execução das cláusulas contratuais.

O tema “Consórcio em licitações públicas” sempre foi um assunto controverso, pois são diversos os fatores que podem influenciar na tomada de decisão sobre a sua pertinência e eficiência para uma determinada contratação.

A redação da antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) conferia margem de discricionariedade ao gestor quando se tratava de permitir a participação de empresas em forma de Consórcio, de modo que, em regra, prevalecia a vedação.

Em torno dessa lei e das discussões decorrentes de casos práticos corriqueiramente vivenciados pela Administração Pública em geral, ao longo dos anos, foi se construindo um entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre esse instituto, no intuito de orientar os gestores sobre as melhores práticas a serem adotadas nos procedimentos de licitações públicas, com o objetivo de concretizar os princípios previstos nas normas então regentes, especialmente os da eficiência e competitividade, buscando, acima de tudo, atender ao interesse público.



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: 4 FLS: 05

Nesse sentido, tomando como referência o posicionamento do Tribunal de Contas da União, formaram-se algumas diretrizes básicas, dentre elas:

Deve ser autorizada a participação de consórcios nas licitações cujo objeto seja de grande vulto, pois isso permite um afluxo maior de competidores e aumenta a probabilidade de seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1104/2007-Plenário) (Destacamos)

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, **na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, FICA O ADMINISTRADOR OBRIGADO a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.** (Acórdão 1094/2004-Plenário) (Destacamos)

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, **devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.** (Acórdão 2447/2014-Plenário) (Destacamos)

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, **deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.** (Acórdão 929/2017-Plenário) (Destacamos)

Veja-se que, na linha de entendimento do TCU, independente da escolha de admitir ou vedar a participação de empresas na forma de Consórcio, essa decisão deveria ser expressamente motivada pelo gestor, em atenção aos princípios da motivação e transparência. Ainda, em se tratando de objeto de grande vulto ou complexidade, capaz de restringir o universo de licitantes, o gestor estaria obrigado a admitir a participação de empresas em forma de Consórcio, visando a ampliação da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse entendimento prevalece até hoje, mas com contornos um pouco diferentes, haja vista a revogação da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 14.133/2021.

Adotando uma redação com vistas a ampliar a competitividade do certame, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, **admite, como regra, a participação de empresas em consórcio nas licitações, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.**



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: 10 FLS: 06

Assim, quando for permitida a participação de consórcio, devem ser cumpridas as exigências elencadas nos incisos do referido artigo, sendo:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Sendo uma exceção à regra, a restrição à participação de empresas em forma de Consórcio "**demanda uma explicitação de justificativas técnicas e econômicas robustas**" que respalde a escolha, como há muito já havia assentado o Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão 2831/2012-Plenário).

Na espécie, embora a Administração tenha justificado os motivos que levaram a restringir a participação de empresas na forma de Consórcio, a fundamentação exposta, além de ser insuficiente, não se compatibiliza com as especificidades da contratação, o que impõe a retirada dessa previsão no edital, consoante passa a detalhar adiante.

Como já mencionado, a Administração justifica a vedação baseando-se, em suma, nas seguintes premissas: 1) intelectualidade dos serviços técnicos a serem desenvolvidos; 2) o conjunto de técnicas e a natureza dos trabalhos possuem o mesmo nível de complexidade; 3) a unicidade é fator determinante para a qualidade e agilidade no que tange à coordenação dos trabalhos; 4) necessidade de integração das soluções técnicas multidisciplinares; 5) possível comprometimento da execução eficiente do contrato em razão de desafios decorrentes da gestão conjunta, divisão de responsabilidades e eventuais conflitos entre consorciados e, por fim; 6) simplificação da fiscalização do contrato e responsabilização por parte da Administração.



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025
DATA DE INÍCIO: 31/01/25
RUBRICA: af FLS: 07

Quanto ao primeiro ponto, a justificativa dada pela Administração não é coerente. O caráter intelectual do serviço não é um fator determinante para a inviabilidade técnica ou econômica da formação de consórcios.

A intelectualidade do trabalho, que envolve a aplicação de conhecimento especializado, é, na verdade, uma característica do serviço a ser prestado e não constitui uma barreira intrínseca à participação de consórcios. Pelo contrário, consórcios podem ser justamente vantajosos em projetos que exigem um conjunto diversificado de conhecimentos especializados, pois permitem que empresas com expertise distinta se unam para atender às exigências complexas e multifacetadas do objeto contratado.

Dessa forma, a Administração não pode utilizar a intelectualidade do serviço como um argumento para vedar a formação de consórcios, uma vez que a viabilidade técnica e econômica de tal arranjo deve ser analisada com base na compatibilidade entre as competências dos consorciados e na estrutura contratual, e não em uma suposta incompatibilidade com a natureza intelectual dos serviços.

Quanto ao segundo ponto, a análise realizada parece ser equivocada, pois o que interessa é a diversidade de competências especializadas exigidas pelo escopo do contrato.

O que se destaca neste caso não é apenas o nível de complexidade, que por óbvio é relevante e reconhecido pela Administração, mas a ampla gama de áreas de conhecimento e especializações necessárias para a boa e eficiente execução dos serviços, que envolvem competências técnicas distintas em engenharia, arquitetura, urbanismo, direito, economia e outras áreas correlatas. Cada uma dessas áreas requer profissionais altamente especializados, com experiência comprovada nas respectivas disciplinas, e é altamente improvável que uma única empresa possua o corpo técnico capaz de reunir todas essas competências de forma eficaz e integral.

Nesse contexto, a formação de consórcios torna-se uma alternativa viável e até necessária, pois permite que empresas com expertises distintas unam seus recursos e capacidades para atender à complexidade e à multidisciplinaridade do projeto. Portanto, sob esse viés, a verdadeira questão não reside na complexidade do serviço, mas sim na necessidade de integrar soluções de diversas áreas do conhecimento, o que torna a cooperação entre diferentes empresas não apenas desejável, mas essencial para o sucesso da execução contratual.



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: nf FLS: 08

Quanto ao terceiro ponto, a premissa da Administração de que a unicidade é um fator determinante para a qualidade e agilidade na coordenação dos trabalhos parece distorcer o conceito de "unicidade" no contexto empresarial.

Ao sugerir que uma organização empresarial deve operar de forma totalmente autossuficiente e independente de outras, a Administração ignora a realidade de que, no ambiente corporativo moderno, as empresas dependem constantemente de uma rede de serviços e parcerias para o desenvolvimento e execução de suas atividades.

Nenhuma empresa atua isoladamente em todas as suas necessidades: uma empresa de engenharia, por exemplo, demanda o suporte de um escritório jurídico para questões contratuais e regulatórias, além de recorrer a um escritório de contabilidade para serviços fiscais e financeiros. Essas parcerias são elementos essenciais para o funcionamento eficiente e bem-sucedido de qualquer organização.

Assim, a ideia de que uma única empresa pode ser mais eficiente em um projeto complexo e multidisciplinar apenas por ser "única" é uma visão simplista e equivocada. Na prática, empresas de diferentes áreas combinam suas competências e recursos para garantir a qualidade e a agilidade nos resultados, o que é justamente o princípio fundamental dos consórcios. Portanto, a unicidade da organização não significa a exclusão de parcerias, mas sim a coordenação eficaz de diversas expertises para atingir um objetivo comum.

Quanto ao quarto ponto, a justificativa da Administração também não se sustenta, pois não há evidências concretas que comprovem que a execução dos serviços por empresas consorciadas inviabilize a integração entre as soluções técnicas. Pelo contrário, a integração das soluções não depende da forma jurídica da contratação, mas sim da capacidade de coordenação e colaboração entre as áreas e os profissionais envolvidos, o que não seria diferente dentro da estrutura de uma empresa isolada.

A principal característica dos consórcios é justamente permitir a articulação de competências técnicas distintas, com o objetivo de integrar diferentes especialidades de forma colaborativa e eficaz. Quando empresas de diversas áreas se unem em um consórcio, elas são capazes de criar um fluxo de trabalho conjunto entre seus conhecimentos, o que facilita a integração das soluções e garante que todas as disciplinas sejam contempladas de maneira harmônica.



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: 10 FLS: 09

A coordenação eficaz entre os consorciados, com a definição clara de responsabilidades e a comunicação constante, assegura a integração das diversas áreas envolvidas no projeto. Portanto, a necessidade de integração não é um fator restritivo à participação de consórcios, mas sim uma consequência natural de um bom planejamento e gestão colaborativa, onde cada empresa contribui com sua especialização, resultando em um projeto mais completo e bem estruturado.

A Administração deve demonstrar, com base em elementos objetivos, como a participação de consórcios comprometeria efetivamente essa integração, o que, na prática, não ocorre com a devida organização e governança do consórcio.

Quanto ao quinto ponto, a premissa da Administração de que a gestão conjunta de um consórcio poderia comprometer a execução eficiente do contrato, devido à divisão de responsabilidades e possíveis conflitos entre os consorciados, desconsidera uma realidade fundamental: **a gestão é um desafio intrínseco a qualquer organização, seja ela isolada ou constituída em forma de consórcio.**

A eficácia na gestão de um projeto complexo depende de fatores como planejamento, comunicação, alocação de responsabilidades e acompanhamento contínuo das atividades, independentemente do número de empresas envolvidas. Empresas que atuam isoladamente também enfrentam desafios de gestão, especialmente quando lidam com contratos multifacetados, que exigem a colaboração de diversos departamentos e profissionais especializados.

Quando se opta pela formação de um consórcio, a chave para uma gestão bem-sucedida é a clareza na distribuição de responsabilidades, a definição precisa dos papéis de cada consorciado e a criação de mecanismos de governança que favoreçam a comunicação e a resolução de problemas. Além disso, as cláusulas contratuais podem ser estruturadas para minimizar conflitos e promover a colaboração entre as partes, estabelecendo medidas que garantam o alinhamento dos objetivos e a coordenação das atividades.

Portanto, a divisão de responsabilidades em um consórcio não é um fator impeditivo para a execução eficiente do contrato; ao contrário, ela pode contribuir para a especialização das tarefas e para a melhor utilização das competências de cada empresa. Ora, a legislação permite a participação de consórcios justamente para que as empresas



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2542/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: φ FLS: 10

possam dividir responsabilidades, desde que observadas as exigências legais para garantir a boa execução do contrato.

A Administração presume que o consórcio, por sua natureza, tornaria o processo mais difícil ou ineficaz. Contudo, a experiência prática mostra que, com um bom planejamento e mecanismos de controle bem definidos, consórcios podem, na verdade, ser mais eficazes na execução de projetos complexos do que uma única empresa tentando abraçar toda a responsabilidade.

Quanto ao sexto ponto, a alegação da Administração de que a fiscalização do contrato seria mais simplificada ao contratar uma única empresa, em vez de um consórcio, não se sustenta, uma vez que a fiscalização não varia com a forma jurídica da contratação, mas sim com o objeto e a execução do contrato.

Independentemente de ser uma empresa isolada ou um consórcio, o que é fiscalizado são os serviços prestados e o cumprimento das obrigações contratuais, não a estrutura da empresa. O grau de complexidade da fiscalização depende do escopo e das especificidades do contrato, e não da quantidade de empresas envolvidas na execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que, no caso de consórcio, a representação perante a Administração será feita pela empresa líder, que ficará responsável por dar cumprimento ao contrato junto à Administração contratante, centralizando a comunicação e simplificando a coordenação dos trabalhos (art. 15, II). Além disso, no que se refere à responsabilização, a mesma norma define que os integrantes do consórcio **respondem de forma solidária** pelos atos praticados, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato (art. 15, V).

Portanto, a estrutura do consórcio não dificulta a fiscalização, pois as obrigações e responsabilidades são claramente atribuídas e asseguradas pela legislação, garantindo a mesma eficiência na supervisão do contrato que ocorreria em uma contratação com uma única empresa.

Ponto a ponto, vê-se que a justificativa apresentada no edital carece de maior detalhamento técnico e econômico para embasar a restrição, pois a partir desses fundamentos apresentados pela Administração, não foi possível extrair como esses fatores comprometeriam a execução do contrato e a fiscalização. Diferente disso, como exposto, são



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2542/2025

DATA DE INÍCIO: 31/09/25

RUBRICA: nd FLS: 11

diversas as vantagens de uma estrutura consorciada para a execução de projetos complexos e multidisciplinares, tal como no presente caso.

Ainda, não se pode perder de vista justamente a complexidade técnica e vultuosidade econômica da licitação, que como já demonstrado, especialmente pelo posicionamento do TCU, são aspectos importantes a serem considerados no momento de definir a possibilidade ou impossibilidade de participação de empresas em consórcio.

A licitação tem por objeto “a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de consultoria em coordenação, assessoramento, elaboração e desenvolvimento de estudos, planos, programas, modelagens, projetos conceituais, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos voltados ao desenvolvimento do município de Maricá/RJ no âmbito da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá (SOMAR), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, com orçamento estimado em R\$ 55.896.823,48 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

Consoante item 2.2 do Projeto Básico anexo ao edital, para a consecução de suas funções, a SOMAR necessita de “**soluções especializadas, multidisciplinares e integradas, elaboradas sob medida para as demandas específicas da municipalidade (...)** a fim de desenvolver, com a qualidade adequada, **serviços técnicos específicos e operacionais de engenharia, arquitetura e urbanismo, além de estudos nas áreas ambiental, social, jurídico-regulatória e econômico-financeiro, necessários para implementação das políticas públicas aderentes às suas atribuições**”, o que justificou a deflagração do presente processo de contratação.

Adiante, nos itens 2.5 e 2.6, segue com os seguintes apontamentos: “(...) a importância da contratação de empresas especializadas para tal fim, **é justificável pelo volume de produtos** identificados no Plano Plurianual 2025-2025 a serem demandados por diversos órgãos da municipalidade, **exigindo conhecimentos específicos e altamente qualificados**, desde a sua concepção, passando pelas fases de detalhamento (estudos e projetos), licitação, execução, gerenciamento, supervisão, fiscalização, operação e manutenção, visando eficiência e eficácia dos serviços prestados no âmbito da administração pública do Município de Maricá” e “**Diante da diversidade de temas demandados, a contratação justifica-se pela dedicação exclusiva de mão de obra especializada** focada



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: φ FLS: 12

na elaboração dos produtos considerando a integração entre os órgãos e pela complexidade em seu desenvolvimento”.

No decorrer do Projeto Básico, há um detalhamento sobre cada uma das soluções objeto da contratação, que são divididas em três produtos: **Produto A** – APOIO À GESTÃO; **Produto B1** - ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS, PLANOS, PROGRAMAS E MODELAGENS e; **Produto B2** - ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS CONCEITUAIS, ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS.

O Produto A envolve:

- I) a Coordenação e o Assessoramento à SOMAR;
- II) o suporte e apoio à Alta Direção da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá (SOMAR) na Gestão de Contratos e Tomada de Decisões;
- III) a identificação e desenvolvimento de metodologias, melhores práticas, políticas, normas, procedimentos e templates de documentos de gerenciamento de projetos e obras;
- IV) a definição das ferramentas de gerenciamento de projetos e obras;
- V) a consolidação das informações dos projetos e obras;
- VI) o treinamento para os gerentes de projetos da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá (SOMAR);
- VII) o apoio na definição dos padrões de qualidade globais de projetos e obras;
- VIII) o repositório e gerenciamento para comunicação e riscos dos projetos e obras;
- IX) o monitoramento dos projetos e obras em andamento, incluindo controle dos processos e padrões de gerenciamento, dando suporte aos fiscais de contratos da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá (SOMAR) em suas atividades;
- X) o suporte e apoio no desenvolvimento de projetos para garantir que seus produtos atendam às necessidades implícitas e explícitas do Contratante, sendo disponibilizados a tempo e com preço e custos compatíveis.

Os serviços de coordenação e assessoramento foram descritos no subitem 5.8 do Projeto Básico, compreendendo um extenso rol de atividades, que demanda a atuação de profissionais diversos e especializados.

Quanto ao Produto B1, este será realizado por demanda, conforme solicitação, compreendendo a entrega de Relatórios Técnicos Específicos, contendo: Plano de Trabalho, Diagnóstico, Prognóstico, Proposição de soluções e Relatório Final.

Quanto ao Produto B2, assim como no caso do Produto B1, os serviços serão por demanda, compreendendo os projetos devidamente detalhados, especificados e orçados.



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

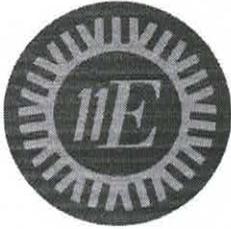
RUBRICA: up FLS: 13

Conforme subitem 5.20, a elaboração desses projetos considerará os seguintes subprodutos: 1) Plano de Trabalho; 2) Projeto Conceitual; 3) Anteprojeto; 4) Projeto Básico; 5) Projeto Executivo; 6) Viabilidade Econômico-Financeira e; 7) Viabilidade Jurídico-Regulatório.

A estruturação desses projetos (Produtos B1 e B2) envolve necessariamente três áreas de conhecimento: técnica, econômico-financeira e jurídica. Sem adentrar nas atividades atreladas a cada um desses produtos, que foram descritas com maiores detalhes no Projeto Básico, é possível identificar, de pronto, que se trata de um serviço extremamente complexo, que requer a expertise técnica em diversas áreas. Com esses produtos, a Administração fica munida de toda a documentação necessária para a realização dos processos de contratação dos vários órgãos da municipalidade.

Segundo o subitem 2.4 do Projeto Básico, as possíveis demandas que serão elaboradas no âmbito da presente contratação (considerando os produtos B1 E B2) são as seguintes:

Órgão Responsável	Iniciativas	Regionalização	Produto	Ano	Metas Financeiras		Metas Financeiras
					Unid. Medida	Metas Financeiras	Valor
Secretaria de Educação	Construção do Prédio Público - Educação	Todo o Município	Unidade Construída	2025	Unidade	19,00	R\$ 67.380.622,32
Secretaria de Educação	Ampliação e Reforma - Educação	Todo o Município	Unidade Ampliada ou Reformada	2025	Unidade	24,00	R\$ 23.720.881,51
Secretaria da Cultura	Teatro Municipal	Todo o Município	Espaços Implantados	2025	Unidade	1,00	R\$ 150.000,00
Secretaria de Turismo	Infraestrutura Turística	Todo o Município	Equipamentos e Atrativos	2025	Unidade	2,00	R\$ 200.000,00
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca	Parque de Exposições	Todo o Município	Parque Implantado	2025	Unidade	1,00	R\$ 1.000.000,00
Secretaria de Cidade Sustentável	Urbanização de Orlas e Recuperação de Áreas Degradadas	Todo o Município	Orlas Urbanizadas e Recuperadas	2025	Unidade	10,00	R\$ 65.000.000,00
Secretaria de Iluminação Pública	Aperfeiçoamento do Sistema Elétrico dos prédios públicos	Todo o Município	Prédios Públicos	2025	Unidade	40,00	R\$ 5.239.284,12
Secretaria de Iluminação Pública	Implantação e Modernização de Pontos de Iluminação pública	Todo o Município	Pontos de Iluminação Implantados	2025	Unidade	6139,00	R\$ 17.004.818,32
Secretaria Municipal de Governo	Manutenção Predial	Administração Pública Municipal	Prédios Públicos	2025	Unidade	135,00	R\$ 29.415.033,43
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Pavimentação e Drenagem	Todo o Município	Vias Pavimentadas e Drenadas	2025	M2	1202808,90	R\$ 42.720.678,36
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Dragagem de Lagos, Rios e Canais	Todo o Município	Lagoa, Rios e Canais Dragados	2025	M3	100500,00	R\$ 25.000.000,00
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Construção de Praças, Canteiros e Edificações de Esporte e Lazer	Todo o Município	Praças/Canteiros/Áreas de lazer/ Edifica	2025	M2	3327,00	R\$ 5.117.342,16
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Construção de Pontes	Todo o Município	Ponte Construídas	2025	M2	704,00	R\$ 3.500.000,00
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Urbanização de Diveros Logradouros	Todo o Município	Rentalização	2025	M2	8726,64	R\$ 10.000.000,00
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Construção de Contêntores e Estabilização de Taludes	Todo o Município	Encostas, Margens de Rio e Vias	2025	M2	12500,00	R\$ 8.000.000,00
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Obras Diretas	Todo o Município	Obras Realizadas Diretamente	2025	M2	800000,00	R\$ 220.414.594,10



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: af FLS: 14

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Construção de Passarelas	Todo o Município	Passarela Construída	2025	Percentual	100,00	R\$ 3.500.000,00
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Construção de Viadutos	Todo o Município	Viaduto Construído	2025	Percentual	1,00	R\$ 1.000.000,00
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Manutenção e Recuperação de Vias	Todo o Município	Vias Recuperadas	2025	M2	79960,00	R\$ 16.763.000,00
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Construção de Raciós Artificiais	Todo o Município	Arreife	2025	Percentual	2,00	R\$ 1.500.000,00
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Manutenção de Áreas Públicas	Todo o Município	Áreas Mantenedidas	2025	Percentual	95,00	R\$ 59.989.282,58
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Manutenção de Praças e Cantiros	Todo o Município	Áreas Mantenedidas	2025	Percentual	95,00	R\$ 48.000.000,00
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Construção de Prédios Governamentais	Administração Pública Municipal	Prédio Construído	2025	M2	149,20	R\$ 1.226.987,06
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Energia Solar	Todo o Município	Projeto implantado	2025	Percentual	20,00	R\$ 500.000,00
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá	Centro cívico	Todo o Município	Centro Cívico Implantado	2025	M2	12151,84	R\$ 3.428.852,34
						Total:	R\$ 669.781.376,30

Como consta no próprio Projeto Básico, em apenas 1 ano serão aportados cerca de R\$670 milhões em obras públicas, cujos produtos poderão resultar da presente contratação. **Essa magnitude evidencia não só a complexidade técnica dessa contratação e sua vultuosidade, mas também a dimensão dos projetos que dela poderão advir.**

A própria justificativa constante do Projeto Básico para a contratação de uma empresa especializada reflete a significativa complexidade técnica envolvida no objeto da licitação, que demanda a execução de serviços especializados nas áreas de engenharia, arquitetura, urbanismo, além de conhecimentos em diversas áreas como social, jurídico-regulatória e econômico-financeira.

O volume de trabalhos listados no Plano Plurianual 2025-2025, a serem demandados por diferentes órgãos do Município, exige profissionais com alta qualificação e experiência em múltiplas disciplinas, tanto na concepção quanto na execução e acompanhamento dos projetos.

A complexidade do processo, que abrange desde os estudos preliminares até a operação e manutenção das soluções, justifica a necessidade de contar com empresas que possuam a expertise e os recursos adequados para lidar com os desafios multifacetados apresentados.

Nesse sentido, **o valor substancial estimado para o contrato para o período de apenas um ano é reflexo da envergadura e sofisticação dos serviços exigidos**, que não



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025
DATA DE INÍCIO: 31/01/25
RUBRICA: φ FLS: 15

poderiam ser atendidos adequadamente sem a participação de empresas especializadas e altamente qualificadas em diversas áreas de conhecimento técnico.

Além disso, a própria natureza das demandas, que envolvem soluções especializadas e integradas para o desenvolvimento de políticas públicas no Município, reforça a necessidade de um trabalho colaborativo e multidisciplinar. A justificada necessidade de "*dedicação exclusiva de mão de obra especializada*" para garantir a integração dos diferentes serviços e a qualidade dos resultados destaca a complexidade intrínseca ao contrato.

Essas circunstâncias indicam que a contratação de uma única empresa, sem a possibilidade de consórcio visando a colaboração entre diferentes especialidades, poderia comprometer a eficácia e a eficiência dos serviços prestados, dada a diversidade de áreas de atuação envolvidas e a exigência de soluções integradas.

Portanto, a justificativa para a contratação e os valores envolvidos explicitam, por si só, que o projeto exige um nível de expertise e de coordenação que ultrapassa as capacidades de uma única empresa, indicando a participação de consórcios como um arranjo mais adequado.

Para mais, possibilitar a reunião de empresas que irão realizar uma junção de suas capacidades técnicas, econômicas e financeiras, além da expertise na execução dos serviços demandados, **amplia a competitividade no certame**, cabendo ressaltar que em virtude das exigências inseridas no instrumento convocatório, individualmente, estas empresas dificilmente teriam sua participação no certame viabilizada.

Considerando **o alto nível de especialização e a inegável complexidade dos serviços objeto da licitação**, assim como a busca por uma prestação de serviços mais eficiente que atinja da forma desejada o objetivo da Administração, não há outra conclusão senão a de que **a vedação da participação de empresas em consórcio nesse certame frustra esses objetivos (ampla competitividade e eficiência)**.

Marçal Justen Filho¹ nos empresta uma valiosa lição sobre a permissão de consórcio na licitação, veja-se:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 495



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: φ FLS: 16

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que **as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes.** É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação. (Destacamos)

Ressalte-se que no presente caso, a participação de empresas reunidas em consórcio será um garantidor da ampliação da competitividade no certame, o que, por consequência, favorecerá a Administração na obtenção da proposta mais vantajosa.

Ainda, não há que se falar em qualquer insegurança jurídica ou dificuldade para a execução dos serviços por empresas agrupadas em consórcio. Como já mencionado, a Lei nº 14.133/2021, além de prever a possibilidade de participação de consórcios em certames, estabelece requisitos claros e objetivos que deverão ser obedecidos pela Administração, elencados nos incisos e parágrafos do artigo 15.

Assim sendo, **caso não haja uma revisão dessa exigência ilegal, tal fato se caracterizará como uma injustificável restrição à competitividade.**

Ante o exposto e diante da complexidade do objeto da licitação e sua vultuosidade econômica, a Administração deve assegurar a participação do maior número de empresas possível no certame, garantindo a ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo imperiosa, portanto, a exclusão do dispositivo impugnado, permitindo-se a participação de empresas em consórcio, conforme autoriza o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

b. Dos critérios de comprovação de experiência prévia para fins de nota técnica e das exigências para comprovação da capacidade técnica (profissional e operacional)

Quando se fala especificamente em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2542/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: af FLS: 14

objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas. Portanto, assim é a redação do art. 36 da Lei nº 14.133/2021: “O julgamento por técnica e preço **considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta**”.

Se o critério é subjetivo, então os interessados não são tratados com igualdade, dado que a disputa vai se resolver pelo sabor do julgador. Nesses casos, o interessado preterido não tem em que se amparar para exigir tratamento igualitário, mormente porque o critério determinante é a livre vontade do julgador.

No presente caso, **as cláusulas editalícias não são objetivas, pois abrem margem para diversos questionamentos.**

O quadro que trata da Qualificação Técnica da Equipe indica que a pontuação máxima é de 44 pontos. Com exceção do profissional Engenheiro Coordenador e Engenheiro Sênior, em que se leva em conta a formação profissional e as atividades desenvolvidas, não há para os demais profissionais uma definição ou enquadramento, em tempo de formação, tampouco em relação à experiência específica, o que gera implicações e subjetividades na formação da equipe técnica:



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: f FLS: 18

N4.1	Engenheiro Coordenador: Profissional formado em Engenharia Civil, com no mínimo 10 anos de formado e experiência em Coordenação de Gerenciamento Programa e/ou Gerenciamento de Projetos e/ou Gerenciamento de Plano de Desenvolvimento Estratégico			8
N4.1.1	Será pontuado 2,0 (dois) pontos para cada acervo apresentado até o limite de 8,0 (oito) pontos, sendo que pelo menos um acervo deverá ser de Apoio ao Gerenciamento do Programa de APP (Aliança Público Privada)	2	1	8
N4.2	Engenheiro Sênior: Profissional formado em Engenharia Civil, com no mínimo 10 anos de formado e experiência em Coordenação de Gerenciamento Programa e/ou Gerenciamento de Projetos e/ou Gerenciamento de Plano de Desenvolvimento Estratégico			8
N4.2.1	Será pontuado 2,0 (dois) pontos para cada acervo apresentado até o limite de 8,0 (oito) pontos, sendo que pelo menos um acervo deverá ser de Apoio ao Gerenciamento do Programa de APP (Aliança Público Privada)	2	1	8
N4.3	Advogado: profissional com formação em Direito, com experiência em serviços similares ao objeto.			8
N4.3.1	Será pontuado 2,0 (dois) pontos para cada acervo apresentado até o limite de 8,0 (oito) pontos, sendo que pelo menos um acervo deverá ser de Apoio ao Gerenciamento do Programa de APP (Aliança Público Privada)	2	1	8
N4.4	Economista Sênior: profissional com formação em Economia, com experiência em serviços similares ao objeto.			8
N4.4.1	Será pontuado 2,0 (dois) pontos para cada acervo apresentado até o limite de 8,0 (oito) pontos, sendo que pelo menos um acervo deverá ser de Apoio ao Gerenciamento do Programa de APP (Aliança Público Privada)	2	1	8
N4.5	Contador Sênior: profissional com formação em Contabilidade e/ou Administração, com experiência em serviços similares ao objeto.			3
N4.5.1	Será pontuado 1,5 (um e meio) ponto para cada acervo apresentado até o limite de 3 (pontos) pontos	1,5	1	3
N4.6	Analista Ambiental ou Engenheiro Ambiental: profissional com formação em Engenharia Ambiental, com experiência em serviços similares ao objeto.			3

N4	Qualificação da Equipe de Técnica	Pontos por Atestado	Atestados Mínimos Obrigatórios	Pontuação Máxima
N4.6.1	Será pontuado 1,5 (um e meio) ponto para cada acervo apresentado até o limite de 3 (pontos) pontos	1,5	1	3
N4.7	Engenheiro Pleno: profissional com formação em Engenharia Civil, com experiência em serviços similares ao objeto.			3
N4.7.1	Será pontuado 1 (um) ponto para cada acervo apresentado até o limite de 3 (três) pontos	1	1	3
N4.8	Arquiteto Pleno: profissional com formação em Arquitetura, com experiência em serviços similares ao objeto.			3
N4.8.1	Será pontuado 1 (um) ponto para cada acervo apresentado até o limite de 3 (três) pontos	1	1	3



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2542/2005

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

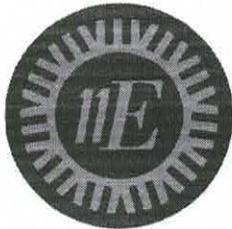
RUBRICA: nf FLS: 19

Quanto aos demais profissionais pontuados, não há uma definição ou distinção objetiva em relação ao tempo de formação, embora haja um enquadramento para o tipo de profissional (pleno e sênior). Por exemplo, o que distingue, em tempo de formação, um engenheiro pleno de um engenheiro júnior? Ou o que distingue um arquiteto pleno de um arquiteto sênior?

Ainda, o Engenheiro Coordenador e o Engenheiro Sênior devem atender aos mesmos requisitos (de tempo de formação e funções). Analisando as planilhas orçamentárias de coordenação e assessoramento e de Estudos e Projetos, verifica-se que o Engenheiro Coordenador compõe a equipe técnica do Produto A, enquanto o Engenheiro Sênior, que embora não esteja assim descrito na Planilha de Estudos e Projetos, entende-se por ser o Engenheiro de Projetos. Neste caso, seria possível apresentar os mesmos atestados para fins de comprovação da experiência prévia e pontuação, haja vista que não há qualquer elemento que distinga tecnicamente um profissional do outro?

Essas distinções são imprescindíveis para evitar subjetivismos no julgamento das propostas técnicas. **A ausência desses critérios objetivos torna incerto quais profissionais devem ser efetivamente considerados para pontuação e avaliação técnica, comprometendo o julgamento objetivo das propostas.**

Ademais, no que tange à experiência da empresa, o Projeto Básico elenca os seguintes serviços como sendo as parcelas de maior relevância, os quais devem ser comprovados para a obtenção da pontuação da nota técnica:



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: nf FLS: 20

N3	Experiência da Empresa:	Pontos por Atestado	Nº Mínimo Atestado Obrigatório	Pontuação Máxima
N3	Experiência da Empresa: Comprovação da LICITANTE que tem experiência para desempenhar atividade pertinente e compatível com as características objeto desta licitação através da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE, devidamente registrado no Conselho de Classe Profissional, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho de Classe Profissional, que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os projetos e serviços listados abaixo para os quais a LICITANTE deverá comprovar qualificação para todos os itens a seguir:			24
N3.1	a) Gerenciamento de Programa	1	1	1
N3.2	b) Elaboração de estudos de Viabilidade	1	1	1
N3.3	c) Elaboração de Orçamento	1	1	1
N3.4	d) Elaboração de projeto de Habitação	1	1	1
N3.5	e) Elaboração de projeto de Infraestrutura, contemplando sistema viários e drenagem	1	1	1



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: FLS: 21

N3	Experiência da Empresa:	Pontos por Atestado	Nº Mínimo Atestado Obrigatório	Pontuação Máxima
N3.6	f) Elaboração de projeto de equipamento da área de Educação	1	1	1
N3.7	g) Elaboração de projeto de equipamento de Saúde	1	1	1
N3.8	h) Elaboração de projeto de equipamento Urbano (campo de futebol e/ou quadra entre outros)	1	1	1
N3.9	i) Elaboração de Plano de Reassentamento de Famílias	1	1	1
N3.10	j) Elaboração de Cadastro Socioeconômico	1	1	1
N3.11	k) Assessoramento Técnico a Obra - ATO	1	1	1
N3.12	l) Elaboração de estudos ou planos de Desenvolvimento Regional, Metropolitano ou Urbano	1	1	1
N3.13	m) Desenvolvimento de Trabalho Técnico Social	1	1	1
N3.14	n) Apoio ao Gerenciamento do Programa de Aliança Público Privada - APP	1	1	1
N3.15	o) Elaboração de projeto de equipamentos Urbanos	1	1	1
N3.16	p) Elaboração de Estudos de Parceria Pública Privada - PPP	1	1	1
N3.17	q) Elaboração de estudos de Operação Urbana Consorciada - OUC	1	1	1
N3.18	r) Elaboração de estudos de Aliança Pública Privada	1	1	1
N3.19	s) Elaboração de Plano de Desenvolvimento	1	1	1
N3.20	t) Elaboração de Estudos Ambientais	1	1	1
N3.21	u) Elaboração de Projetos de Estações de Tratamento de Esgoto - ETE	1	1	1
N3.22	v) Elaboração de Estudos Hidrológicos e Hidráulicos	1	1	1
N3.23	w) Elaboração de projeto de redes de água e esgotos	1	1	1
N3.24	x) Elaboração de projeto de sinalização viária	1	1	1

Além de a definição das atividades ser demasiadamente genérica, exige-se a comprovação de experiência prévia em diversas áreas - que, apesar de correlatas, pois relacionadas em geral à engenharia, arquitetura e urbanismo, são distintas -, e que dificilmente serão integralmente atendidas por uma única empresa, o que reforça a necessidade de formação de consórcios, como exaustivamente tratado no tópico anterior.

Apenas traçando um paralelo com a questão abordada anteriormente, pelo nicho, notadamente que esses serviços são realizados por empresas altamente especializadas. E



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: 10 FLS: 22

mesmo neste caso, nem todas elas possuem larga experiência em todos os aspectos que envolvem o objeto da presente licitação e que estão sendo considerados como parcelas de maior relevância e exigidos para fins de comprovação da experiência (assim como da capacidade técnica).

Ainda, deve se levar em conta que empresas que prestam serviços de engenharia consultiva (relacionados, por exemplo, aos serviços de assessoramento e gerenciamento) não necessariamente são projetistas e vice versa. Isso se dá pela própria natureza dos serviços, que não permite uma exploração ampla pelo mercado, dada a existência de variados fatores limitantes, como a necessidade de grande aporte de capital, infraestrutura, equipamentos de última geração, profissionais altamente especializados, dentre outras questões que inviabilizam que uma única empresa consiga executar sozinha todos esses tipos de serviços reunidos, o que evidencia a inviabilidade de participação de empresas isoladas na presente licitação.

Igualmente, no que diz respeito à comprovação da capacidade técnica profissional e operacional, assim exige o Projeto Básico:



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: f FLS: 23

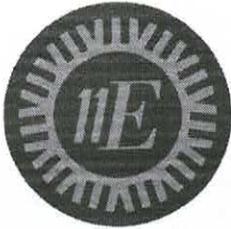
Qualificação Técnica para Habilitação

3.39. Apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA - Conselho de Engenharia e Agronomia e/on CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em nome da empresa participante e de seu (s) Responsável (is) Técnico (s), dentro da validade, em atendimento à Resolução CONFEA n° 413 de 20/06/97, Resolução n° 266 de 15/12/79 e Resolução n° 191 de 20/03/70 e Lei Federal n° 12.378/10.

3.40. **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da LICITANTE/PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo conselho competente, detentor(es) de CERTIDAO(ÕES) DE ACERVO TECNICO, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obra ou serviço, de características semelhantes às do objeto do edital, devendo apresentar no mínimo uma (1) experiência utilização de tecnologia BIM (Building Information Modeling) no gerenciamento e/on desenvolvimento de projetos, cujas parcelas mais relevantes são:

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Item	Exigência	N° da CAT
1	Gerenciamento de Programa	
2	Elaboração de estudos de Viabilidade	
3	Elaboração de Orçamento	
4	Elaboração de projeto de Habitação	
5	Elaboração de projeto de Infraestrutura, contemplando sistema viários e drenagem	
6	Elaboração de projeto de equipamento da área de Educação	
7	Elaboração de projeto de equipamento de Saúde	
8	Elaboração de projeto de equipamento Urbano (campo de futebol e/on quadra entre outros)	



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: nf FLS: 24

Item	Exigência	Nº da CAT
9	Elaboração de Plano de Reassentamento de Famílias	
10	Elaboração de Cadastro Socioeconômico	
11	Assessoramento Técnico a Obra – ATO	
12	Elaboração de estudos ou planos de Desenvolvimento Regional, Metropolitano ou Urbano	
13	Desenvolvimento de Trabalho Técnico Social	
14	Apoio ao Gerenciamento do Programa de Aliança Público Privada – APP	
15	Elaboração de projeto de equipamentos Urbanos	
16	Elaboração de Estudos de Parceria Pública Privada – PPP	
17	Elaboração de estudos de Operação Urbana Consorciada - OUC	
18	Elaboração de estudos de Aliança Pública Privada	
19	Elaboração de Plano de Desenvolvimento	
20	Elaboração de Estudos Ambientais	
21	Elaboração de Projetos de Estações de Tratamento de Esgoto - ETE	
22	Elaboração de Estudos Hidrológicos e Hidráulicos	
23	Elaboração de projeto de redes de água e esgotos	
24	Elaboração de projeto de sinalização viária	

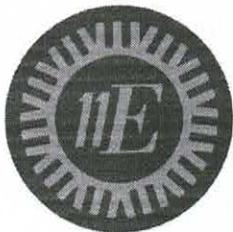
8.41. A comprovação de que o(s) profissional(is) mencionado(s) pertence(m) aos quadros da licitante dar-se-á mediante a apresentação de Contrato Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro, ou contrato de prestação de serviços.

8.42. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) recebida(s) estão sujeitos à verificação da Comissão de Licitação quanto à veracidade dos respectivos conteúdos, inclusive para os efeitos previstos no Edital nº 14.133/2021

8.43. **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa LICITANTE para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obra ou serviço, de características semelhantes às do objeto do edital, devendo apresentar pelo menos 1 (uma) experiência utilização de tecnologia BIM (Building Information Modeling) no gerenciamento e/ou elaboração de projetos, cujas parcelas mais relevantes são:

CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Item	Exigência	Nº da CAT
1	Gerenciamento de Programa	
2	Elaboração de estudos de Viabilidade	
3	Elaboração de Orçamento	
4	Elaboração de projeto de Habitação	
5	Elaboração de projeto de Infraestrutura, contemplando sistema viários e drenagem	
6	Elaboração de projeto de equipamento da área de Educação	
7	Elaboração de projeto de equipamento de Saúde	



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: FLS: 25

Item	Exigência	Nº da CAT
8	Elaboração de projeto de equipamento Urbano (campo de futebol e/ou quadra entre outros)	
9	Elaboração de Plano de Reassentamento de Famílias	
10	Elaboração de Cadastro Socioeconômico	
11	Assessoramento Técnico a Obra – ATO	
12	Elaboração de estudos ou planos de Desenvolvimento Regional, Metropolitano ou Urbano	
13	Desenvolvimento de Trabalho Técnico Social	
14	Apoio ao Gerenciamento do Programa de Aliança Público Privada – APP	
15	Elaboração de projeto de equipamentos Urbanos	
16	Elaboração de Estudos de Parceria Pública Privada – PPP	
17	Elaboração de estudos de Operação Urbana Consorciada - OUC	
18	Elaboração de estudos de Aliança Pública Privada	
19	Elaboração de Plano de Desenvolvimento	
20	Elaboração de Estudos Ambientais	
21	Elaboração de Projetos de Estações de Tratamento de Esgoto - ETE	
22	Elaboração de Estudos Hidrológicos e Hidráulicos	
23	Elaboração de projeto de redes de água e esgotos	
24	Elaboração de projeto de sinalização viária	

Conforme o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". Essa previsão busca assegurar que os critérios de habilitação técnica sejam proporcionais, razoáveis e vinculados à efetiva complexidade do objeto licitado, evitando restrições indevidas à competitividade.

A licitação em questão contempla 3 produtos gerais – Produto A, B1 e B2. No entanto, há uma evidente desproporção e ausência de razoabilidade nos critérios adotados pelo edital. Isso, porque **quase a totalidade das exigências de pontuação e comprovação de capacidade técnica estão exclusivamente atreladas aos Produtos B1 e B2**, os quais, conforme previsto no edital, serão executados apenas sob demanda, mediante solicitação da Comissão de Fiscalização do Contrato e emissão da respectiva ordem de serviço.

Dos 24 itens, ao menos 22 se referem aos subprodutos dos Produtos B1 e B2, o que implicaria, pela lógica do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que cada item, individualmente, representaria no mínimo 4% do valor total estimado da contratação. Contudo, tal proporção é incompatível com a realidade do objeto da licitação, especialmente se considerado que a execução desses subprodutos é condicionada à demanda.



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: inf FLS: 26

Além disso, o Produto A, referente aos serviços de apoio à gestão, será objeto da primeira ordem de serviço, conforme previsto no subitem 5.7 do projeto básico, e representa aproximadamente 24% do valor total estimado da contratação. Entretanto, **não foram estabelecidos critérios claros e objetivos de pontuação ou de comprovação de capacidade técnica diretamente relacionados a este produto.**

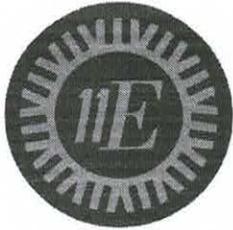
É preciso salientar que a redação pouco precisa desse extenso rol de "parcelas de maior relevância" abre margem para questionamentos e favorecimentos. Por exemplo, o item 3 exige comprovação na elaboração de orçamento. Qual tipo de orçamento? O orçamento da SOMAR (Produto A) ou dos projetos (Produto B2)?

A metodologia adotada pelo edital evidencia uma grave deficiência na estruturação do certame. Ademais, a inconsistência na definição das exigências técnicas, aliada à vedação expressa à participação de consórcios, denota indícios de direcionamento do certame, na medida em que apenas uma empresa detentora de ampla expertise em todos os itens seria capaz de atender aos requisitos de habilitação técnica.

Portanto, também neste aspecto, **o edital e seus anexos merecem profunda revisão e adequação**, de forma a prever critérios de pontuação técnica objetivos, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios previstos no art. 5º da referida norma. Ainda, é necessário uma revisão e redefinição das parcelas consideradas de maior relevância, seja para fins de pontuação técnica, seja para comprovação de capacidade técnica (profissional e operacional), adequando as exigências às especificidades do objeto e à Lei nº 14.133/2021.

c. Da exequibilidade da proposta de preços – presunção relativa

De acordo com o item 6.18 do edital, quando da verificação da conformidade das propostas de preço, em se tratando de serviços de engenharia, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará, dentre outros, o disposto no subitem 6.18.3, que contém a seguinte previsão: "No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução".



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: f FLS: 27

Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, §4º da Lei de Licitações especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Referida regra, conjugada com aquela constante no inciso III do mesmo artigo, segundo a qual serão desclassificadas as propostas que “apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”, conduziria, ao menos em tese, a uma **presunção absoluta de inexequibilidade**, resultando na desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

Embora a regra editalícia esteja em aparente conformidade com a literalidade da Lei, **o Tribunal de Contas da União tem adotado interpretação diversa, prevalecendo o entendimento de que o critério mencionado gera uma presunção relativa de inexequibilidade**, assim como o era na vigência da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, citam-se recentes julgados do TCU que debateram sobre a matéria:

ACÓRDÃO 465/2024 – PLENÁRIO

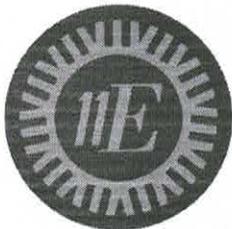
Sumário

REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII,



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025
DATA DE INÍCIO: 31/01/25
RUBRICA: ap FLS: 28

do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda de seu objeto;

9.2. considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, por perda do seu objeto;

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

(...)

Análise:

A análise do Processo Administrativo 23082.016524/2023-50, relativo à Concorrência 1/2023 corrobora as alegações da representada: os documentos à peça 22, p. 6-11, demonstram que a UFRPE determinou o retorno à fase de julgamento das propostas para realização das diligências com a finalidade de verificar a exequibilidade das propostas das empresas que haviam sido desclassificadas de forma sumária, e os documentos à peça 22, p. 12-436, e peça 23, demonstram que as referidas diligências e análises foram efetivamente realizadas.

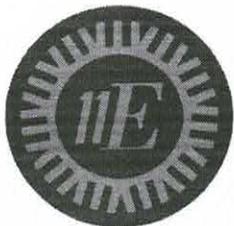
Assim, denota-se que a UFRPE reconheceu a necessidade de realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para análise da exequibilidade das propostas que apresentaram valores inferiores a 75% do orçamento estimativo da contratação, e saneou a irregularidade.

Sobre o tema cabe reproduzir trecho da análise que consta na instrução inicial à peça 11:

15.2. A análise do relatório à peça 7, extraído do comprasnet.gov.br, site onde está sendo realizada a licitação (acesso em 27/12/2023), leva a concluir que **as desclassificações das propostas apresentadas pelas licitantes ocorreram de forma sumária, sem que fosse dada oportunidade para que as empresas se manifestassem sobre a sua exequibilidade, posto que, aparentemente, não houve comunicação com as empresas desclassificadas no intuito de que elas demonstrassem a adequação dos preços por elas ofertados (ver o espaço de chat no relatório à peça 7).**

15.3. Tal procedimento não parece se coadunar com o art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, que assevera que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

15.4. Conflita também com a jurisprudência desta Corte de Contas, que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: 1P FLS: 29

inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

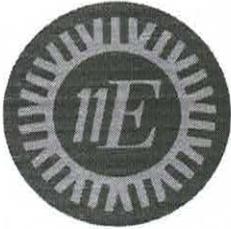
15.5. Mais especificamente sobre o tema, a Súmula-TCU 262 informa que "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

15.6. Embora a súmula mencione o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993, é entendimento desta Corte de Contas que tal julgado também se aplica à interpretação do art. 59, § 4º, da lei 14.133/2021, conforme disposto no Manual de Licitações e Contratos do TCU, in verbis:

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. **No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523, 542 e 543).**

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise.

15.8. Em função do exposto, considera-se que há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: nf FLS: 30

Conclui-se, portanto, que houve desclassificação indevida das propostas de preços apresentadas por dezessete empresas, na Concorrência 1/2023, por inexecuibilidade, posto que realizada de forma sumária, sem a realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal que se firmou no sentido de que antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório (Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; 2528/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. André Carvalho; 1079/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. Sub. Marcos Bemquerer; e 1161/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Tal irregularidade, no entanto, foi devidamente saneada pela UFRPE, haja vista que a entidade promoveu o retorno do certame à fase de julgamento e realizou as diligências com a finalidade de verificar a exequibilidade das propostas das empresas que haviam sido desclassificadas de forma sumária, conforme relatado acima.

(...) (destacamos)

ACÓRDÃO 2088/2024 - SEGUNDA CÂMARA

Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

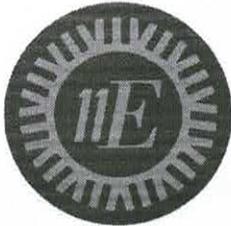
Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na Concorrência 2/2023-SR/PF/AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;



(...)

Relatório

(...)

5. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, o essencial da instrução lavrada pela AudContratações (peça 16), que contém a análise conclusiva daquela unidade técnica do TCU acerca dos documentos e informações obtidos por meio das diligências realizadas (peça 14), às quais obtiveram a anuência do titular daquela unidade (peça 17):

Contextualização:

(...)

11. Ao analisar as propostas encaminhadas no certame foram desclassificadas todas as que continham valor inferior a 75% do valor estimado, por serem consideradas inexequíveis com base no art. 58, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021, sendo que se entende aplicável também à Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) a Súmula - TCU 262.

(...)

Análise:

13. Inicialmente, cumpre destacar que se trata de licitação na modalidade concorrência, tendo como critério de julgamento a técnica e preço (peça 4, p. 1). O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 1.037.383,31 (peça 4, p. 2).

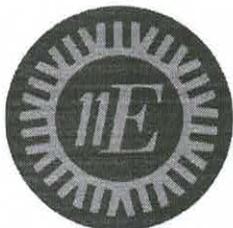
14. Considerando que a unidade jurisdicionada considerou o previsto no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021, transcrito abaixo, como critério absoluto de inexequibilidade, no julgamento das propostas foram desclassificadas por inexequibilidade todas aquelas inferiores a R\$ 778.037,48:

Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que:

[...] III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

[...] § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração.

15. Analisando o relatório de julgamento das propostas (peça 7), verifica-se que das 28 propostas apresentadas, 4 (quatro) apresentaram propostas no valor exato dos 75% do valor estimado na licitação e 5 (cinco) apresentaram propostas abaixo do valor correspondente a 75% do valor estimado. A proposta aceita e habilitada, da empresa Tera Ltda. é no valor exato dos 75% do valor estimado (R\$ 778.037,48).



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: FLS: 32

16. A proposta da representante, no valor de R\$ 773.329,58, é apenas R\$ 4.707,90 abaixo do valor 'de corte', utilizado de forma absoluta pela unidade jurisdicionada. **Essa diferença, irrisória considerando o valor estimado da licitação, já demonstra o risco elevado, ao se desclassificar uma proposta na licitação com base em uma interpretação do art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 como um critério absoluto, de a Administração não contratar a proposta mais vantajosa. O caso concreto sob análise, ainda mais considerando o valor ofertado pela empresa representante, que teve sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, demonstra que não é possível afirmar de forma categórica e inquestionável que uma proposta com valor inferior a 75% do valor estimado pela Administração é inexecuível.**

17. Ainda que se queira, por meio da NLLC, promover a eficiência e a racionalidade processual, conforme alegado pela unidade jurisdicionada, não se pode ignorar o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração no julgamento de propostas em certames licitatórios.

18. Mesma questão, presunção relativa ou absoluta de inexecuibilidade no critério estabelecido no § 4º do art. 59 da Lei 14.433/2021, está sendo discutida no âmbito do TC Processo 040.582/2023-0. De forma a reafirmar o posicionamento desta unidade técnica quanto ao tema, cumpre trechos do pronunciamento da subunidade que consta da peça 21 do mencionado processo, no sentido de defender a presunção relativa do referido critério, com a aplicação da Sumula - TCU 262 também à Lei 14.133/2021:

3. Assim dispõe a Lei 14.133/2021 acerca do tema de inexecuibilidade de proposta de licitante:

(...)

5. A jurisprudência do TCU acerca da análise de exequibilidade de propostas sob a égide da Lei 8.666/1993 foi compilada no enunciado de sua Súmula 262, de 2010, nos seguintes termos:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

6. De fato, há tempos que esta Corte de Contas já expressava entendimento nesse sentido, conforme se verifica, por exemplo, na Decisão 85/2001-TCU-Plenário, assim se manifestando em seu voto o relator, Ministro Marcos Vilaça:

Tenho para mim que o § 1º do artigo 48 do Estatuto das Licitações e Contratos, introduzido pela Lei nº 9.648/98, estabelece somente um meio alternativo de o administrador público, na falta de condições de avaliar a viabilidade de uma proposta de preços, balizar matematicamente algo que possa ser tido como



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: FLS: 33

inexeqüível. Como ficção matemática, o recurso não tem o condão de depor a realidade, desde que esta esteja demonstrada tecnicamente. Basta, nesse sentido, notar que prevalece o comando geral do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93'. O mesmo entendimento tem Marçal Justen Filho.

7. Esse entendimento continuou prevalecendo até agora, consoante se percebe, à guisa de exemplo, do voto do relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, condutor do Acórdão 369/2020-TCU-Plenário:

26. Junte-se a tudo isso o entendimento de que não cabe ao pregoeiro fazer juízo acerca da exequibilidade da proposta sem que o licitante seja convocado para se pronunciar. A jurisprudência do TCU é firme nesse sentido:

- Acórdão 1079/2009-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler

13. Ademais, conforme consulta no website da Infraero efetuada pelo analista-instrutor, observo que a Infraero tomou as providências necessárias, diligenciando a empresa vencedora, a fim de averiguar a viabilidade econômico-financeira da proposta comercial.

14. Destaco que tal providência coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro declarar a inexeqüibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas.'

- Acórdão 559/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes

'Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexeqüibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. [...] Também não há nos Decretos nº s 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexeqüibilidade de preços.

11. Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações).

12. Para essas situações, já decidi esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexeqüibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão 1100/2008-TCU-Plenário) '.

- Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: P **FLS:** 34

' (...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo'.

27. Portanto, é o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta.

28. Vejamos o que diz a respeito Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 177-178):

'Incumbe ao pregoeiro incentivar os licitantes a realizar ofertas, dinamizando a disputa. Mas seria possível reconhecer-lhe competência para impedir a continuidade da disputa, quando atingido valor reputado como mínimo para a exequibilidade do objeto? Ou seja, o pregoeiro disporia de competência discricionária para determinar o encerramento da competição, por reputar que o limite de exequibilidade teria sido atingido? A resposta tem de ser negativa, mesmo que existam informações verbais em sentido oposto, divulgadas por órgãos públicos.

O pregoeiro não é titular de competência discricionária para avaliar a viabilidade da execução de certa prestação ofertada por um particular. Lembre-se que a temática da inexecuibilidade sempre atormentou a Administração Pública e, mesmo nas licitações na Lei nº 8.666, não se encontrou fórmula satisfatória para enfrentar o problema. A ressalva é relevante porque, nas demais modalidades licitatórias, a comissão de licitação dispõe de tempo e recursos materiais para promover diligências orientadas a apurar a viabilidade da execução da proposta. A despeito disso, sempre se aponta a ausência de suficientes informações para uma conclusão séria e motivada da comissão, mesmo quando o procedimento comporta investigações mais aprofundadas. A situação do pregoeiro é muito pior: tem o dever de decidir de imediato, sem possibilidade de exame maior acerca da estrutura de custos do licitante. Nem lhe é possível promover qualquer diligência. A escolha acerca do limite mínimo de exequibilidade, fundada em avaliações subjetivas, retrataria inevitável juízo arbitrário do pregoeiro. Isso seria incompatível com a natureza da atividade administrativa num estado Democrático de Direito.'



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: nf FLS: 35

31. Valho-me mais uma vez de Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 181-182):

'A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecuibilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecuível é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).

A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.'

8. Nesses termos, cabe indagar se o referido enunciado de súmula também seria aplicável à novel lei de licitações e contratos. Nesse sentido, a tabela comparativa constante no item 4 deste pronunciamento mostra que não houve alteração textual significativa a justificar entendimento diverso ao defendido por este Tribunal de Contas. Embora tenha ocorrido mudança no limite e na metodologia de apuração do critério objetivo para consideração de uma proposta como inexecuível, não houve introdução normativa que justifique não se realizar prévia diligência por parte da Administração Pública para conceder oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

9. Nesse sentido convém reforçar o entendimento, já transcrito neste pronunciamento, procedente do voto do relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman, condutor do Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário (grifos ausentes no original):

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: FLS: 36

que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

10. Assim, conclui-se que ambas as leis, conquanto apresentem critérios objetivos de aferição de inexequibilidade de proposta de licitante, são critérios relativos, a clamar por oportunidade a esse licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, argumentos que deverão ser analisados pelo órgão/entidade para verificar se são procedentes ou não (critérios subjetivos).

11. Convém alertar que esses critérios subjetivos não se confundem com critérios arbitrários, visto que a Administração deverá se pautar, em suas decisões, pelos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade.

[...]

12. 13. Ainda a corroborar a tese de que o melhor entendimento sobre a questão ora em apreço é que o conteúdo do enunciado da Súmula - TCU 262 também é aplicável às contratações regidas pela Lei 14.133/2021, menciona-se o seguinte julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) acerca desse tema, já sob a égide da novel lei de licitações e contratos:

TJ/SP, Apelação Cível 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 8/8/2023 (grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação promovida pelo Município de [...] para execução de serviços de limpeza urbana. Desclassificação da impetrante por ter a Administração entendido que a proposta por ela apresentada era inexequível. Pretensão da apelada de que lhe seja concedida oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Possibilidade. Presunção de inexequibilidade das propostas de obras e serviços de engenharia inferiores a 75% do valor orçado pela Administração (art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/21) que é relativa e não absoluta. Licitação que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que justifica a relatividade da presunção, independentemente da natureza do serviço licitado. Sentença que concedeu a ordem. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntários não providos.

Voto do Relator na aludida apelação civil (grifos originais)

Por fim, cumpre ressaltar que a orientação ora adotada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como ficou consignado no acórdão proferido por esta 10ª Câmara no Agravo de Instrumento n. 2042642-51.2023.8.26.0000, interposto pelo Município de [...] em mandado de segurança impetrado por outra licitante [...], também desclassificada no mesmo certame em virtude da inexequibilidade da proposta apresentada (autos n.1004613-09.2022.8.26.0347). Transcrevo trecho da fundamentação daquele julgado, por sua relevância e aplicabilidade à presente demanda:



**Soluções
em Licitações**

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: 40 FLS: 37

No mesmo sentido, mencione-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

'A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível' (REsp 965.839 - Rel.Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).

Registre-se que é irrelevante que o mencionado julgado seja anterior à vigência da Lei Federal n. 14.133/21. Isso porque a redação do art. 48, dispositivo análogo na Lei de Licitações anterior (Lei n. 8.666/93), guarda semelhança com a do dispositivo atual naquilo que tem relevância para o presente caso. Ao contrário do que sustenta o agravante, o § 4º do art. 59 da nova Lei nada mais faz do que definir quais são as propostas consideradas inexecuíveis no caso específico das obras e serviços de engenharia. O §2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexecuibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada.

19. Isso posto, conclui-se como procedente a irregularidade tratada no presente tópico, que diz respeito à ausência de diligências com vistas a dar oportunidade às licitantes que apresentaram proposta de preços inferiores a 75% do valor estimado de demonstrar a viabilidade de sua oferta.

1.4. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

20. Propõe a manutenção do curso do certame licitatório no estágio em que se encontra.

21. Caso o entendimento do Tribunal de Contas da União não coadune com a mencionada proposição, sugere a volta do processo licitatório à fase de análise da proposta de preços.

Análise:



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025
DATA DE INÍCIO: 21/01/25
RUBRICA: 4 FLS: 38

22. Embora tenha constado da proposta da unidade técnica o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar e a construção participativa das deliberações, conforme instrução à peça 8 e despachos de subunidade e unidade (peças 9 e 10), o relator entendeu que preliminarmente à concessão de medida cautelar proposta se mostrava prudente realizar a oitiva prévia da unidade jurisdicionada.

23. Ainda que não tenha sido instada a se manifestar quanto à construção participativa das deliberações, por constar da proposta de encaminhamento da instrução à peça 8, cuja cópia foi encaminhada à UJ com o intuito de subsidiar a resposta à oitiva prévia determinada, a unidade jurisdicionada manifestou-se, expressamente, quanto às alternativas apresentadas no item 24.4, a.3, da referida instrução.

24. Isso posto, considerando a irregularidade identificada, o fato de que 3 (três) propostas teriam sido desclassificadas por inexecuibilidade em razão da adoção do critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, do Lei 14.133/2021 de forma absoluta, e que a unidade jurisdicionada aponta como alternativa para correção da irregularidade o retorno de fase no certame com vistas a proceder nova análise das propostas de preços apresentadas, conclui-se que constam dos autos elementos suficientes para que seja feita proposta de mérito, conforme proposta de encaminhamento a seguir, em atenção ao previsto no art. 14, § 2º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020.

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Voto:

4. No mérito, acompanho as conclusões e os encaminhamentos formulados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), para considerá-la procedente, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

(...)

6. No que concerne à irregularidade apontada pela representante, a AudContratações, após ouvir a unidade jurisdicionada, concluiu que a unidade jurisdicionada, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve adotar o critério de desclassificação, estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021, de forma relativa, dando a devida oportunidade aos licitantes, que apresentaram proposta de preços inferiores a 75% do valor estimado, de demonstrar a viabilidade de suas ofertas.



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/07/25

RUBRICA: 40 FLS: 37

7. No caso concreto, o valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 1.037.383,31. A unidade jurisdicionada considerou como critério absoluto de inexecuibilidade que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração seriam desclassificadas, nos termos do art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021. Com base no referido critério, o órgão desclassificou, no julgamento das propostas, por inexecuibilidade, todas as propostas com valores inferiores a R\$ 778.037,48.

8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.

9. Nesse sentido, conforme bem destacou a unidade instrutora, cabe a Administração oportunizar que os licitantes apresentem justificativas que demonstrem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

10. Dessa forma, entendo que os fatos trazidos a conhecimento desta Corte de Contas são procedentes, ou seja, os elementos constantes dos autos permitem concluir que há plausibilidade nas alegações trazidas pela representante.
(...) (destacamos)

ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO

Sumário

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(...)

"INTRODUÇÃO

Trata-se de expediente, inicialmente autuado como representação e depois alterado para consulta, que relata possível divergência entre a Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa - Seges/MGI 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (peça 2).



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: mp FLS: 40

A divergência consistiria no tratamento dado à inexecuibilidade das propostas, eis que, segundo o representante, o art. 28 da aludida instrução normativa, ao possibilitar a realização de diligência para aferição da exequibilidade de uma proposta com valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração, no caso de obras e serviços de engenharia, estaria contrariando o previsto no art. 59 da Lei 14.133/2021, norma hierarquicamente superior que definiria de forma taxativa o critério de inexecuibilidade, sem possibilidade de prova em sentido contrário (peça 1).

EXAME TÉCNICO

Assim, conclui-se que ambas as leis, conquanto apresentem critérios objetivos de aferição de inexecuibilidade de proposta de licitante, são **critérios relativos**, a clamar por oportunidade a esse licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, argumentos que deverão ser analisados pelo órgão/entidade para verificar se são procedentes ou não (critérios subjetivos).

Convém alertar que esses critérios subjetivos não se confundem com critérios arbitrários, visto que a Administração deverá se pautar, em suas decisões, pelos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da economicidade.

(...)

VOTO

(...)

12. Quanto à interpretação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais.

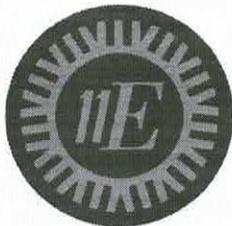
13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexecuibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexecuibilidade da proposta. Para melhor compreensão do tema, reproduzo os dispositivos de interesse ao caso (grifos acrescidos):

(...)

14. A unidade técnica elaborou quadro comparativo entre as redações da Lei 8.666/1993 (revogada) e da nova Lei 14.133/2021, demonstrando que ambas as leis trataram da exequibilidade das propostas de forma estruturalmente semelhante. Ademais, a redação da Lei 8.666/1993 sobre os parâmetros de inexecuibilidade para obras públicas e serviços de engenharia era até mesmo mais incisiva, usando o termo "manifestamente inexecuíveis", **in verbis**:

(...)

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexecuibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: nd FLS: 41

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.

16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021.

17. Como exemplo, cabe citar o recente Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;"

18. No mesmo sentido, cito o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

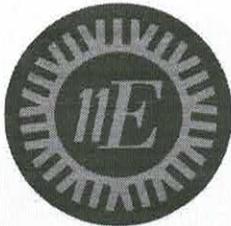
"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecuibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"

19. O Enunciado 11 do Instituto Nacional da Contratação Pública[footnoteRef:2], entidade sem fins lucrativos que congrega como associados diversos especialistas em Direito Administrativo e Contratações Governamentais, também apresenta entendimento análogo: [2: Disponível para consulta em: <https://www.incpbrasil.com.br/enunciados-aprovados/>.]

"O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexecuibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo."

20. Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.

21. Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 0572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: FLS: 42

por violar o princípio da economicidade. Afinal, antevendo que diversos certames terminariam empatados, os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não seriam efetivamente aplicados, tornando-se as regras de desempate mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação.

22. As fórmulas para avaliação de exequibilidade que têm sido utilizadas por décadas em diversas leis licitatórias são insuficientes para realmente garantir a exequibilidade das propostas ou para evitar que propostas efetivamente exequíveis sejam indevidamente desclassificadas. Embora a Lei 14.133/2021 tenha alterado o critério matemático para aferição da exequibilidade, idêntica conclusão pode ser extraída a partir do uso da regra prevista na nova lei.

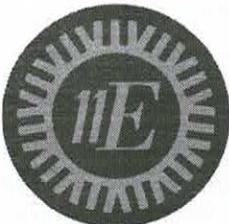
23. Em um simples exercício, se o orçamento estimado (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexecutável de plano. Por outro lado, se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.

24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.

27. A inexecutabilidade de preços também está atrelada ao que se denomina risco moral, que se refere à situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões. Em outras palavras, o risco moral ocorre quando uma pessoa ou entidade tem a oportunidade de agir de maneira menos



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: 4 FLS: 43

responsável porque não terá que lidar completamente com as consequências adversas de suas ações.

28. Assim, a apresentação de propostas inexequíveis nas licitações públicas é nada mais do que um sintoma da impunidade. Se houvesse a menor chance de a licitante ter que suportar as consequências de ofertas aviltantes, não as apresentaria. Quando se apresenta uma proposta inexequível, a proponente tem convicção de que não arcará com as consequências econômicas e jurídicas daí advindas. Em alguns casos contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual. Em outros, com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas.

29. O risco moral também está presente quando o licitante toma essa decisão sabendo que, ao ganhar o contrato, pode tentar obter lucro por meio de outras práticas inadequadas, como atrasos ou empregando qualidade inferior nos produtos ou serviços fornecidos. Nesse caso, o licitante pode agir de maneira menos responsável na expectativa de que o contratante seja forçado a aceitar tais desconformidades.

30. A existência de propostas inexequíveis em licitações anteriores pode incentivar outros licitantes a seguir o mesmo caminho, assumindo que podem apresentar propostas aparentemente vantajosas e, posteriormente, renegociar termos ou custos. Para mitigar o risco moral relacionado à inexequibilidade de propostas, os órgãos responsáveis pelas licitações devem implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes. Além disso, a transparência, a aplicação consistente de penalidades e a revisão cuidadosa das propostas são essenciais para garantir a integridade do processo licitatório e evitar práticas inadequadas.

31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.

32. Com base nessas considerações, julgo improcedente a presente representação e acolho a proposta de dar ciência desta deliberação ao representante e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Diante do acima exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

(...) (destacamos)

A Lei nº 14.133/2021 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, §4º), haja vista que contempla também regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido §4º.

O inciso IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o §2º do mesmo



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2572/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: 4 FLS: 42

artigo acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no §4º do art. 59 é relativa. Ou seja, a oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta; apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada.

No caso, o edital trouxe regra tratando sobre a possibilidade de diligência, conforme item 6.19: “**Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta**”.

Contudo, a redação das cláusulas, da forma que está, evidencia um aparente conflito, na medida em que o subitem 6.18.4 expressamente indica uma presunção absoluta de inexequibilidade, enquanto o item 6.19 possibilita a realização de diligências, o que poderá afetar a formação da proposta de preços e gerar insegurança jurídica aos licitantes e à própria Administração.

Diante dessas ponderações e tendo em vista o posicionamento do Tribunal de Contas da União, entende-se que a cláusula editalícia deve ser readequada, para fazer constar que as propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração **não serão automaticamente consideradas inexequíveis e desclassificadas**, haja vista que a presunção de inexequibilidade é relativa e comporta a realização de diligência.

Essa alteração é imprescindível para garantir tratamento isonômico entre as licitantes. Isso, porque se mantida a regra da forma que se encontra atualmente, certamente haverá uma ou outra licitante que oferecerá um desconto acima do limite estabelecido no Edital e, portanto, terá um preço mais “vantajoso”. Se desclassificada, poderá acionar o Tribunal de Contas e até mesmo o judiciário, alegando irregularidades no edital e no processo licitatório, que fatalmente será anulado por estar em desconformidade com a Lei e orientação recente do TCU. Lado outro, se classificada, o ato importará em violação os princípios da



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 052/2025
DATA DE INÍCIO: 31/01/25
RUBRICA: P FLS: 45

vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, competitividade, legalidade, igualdade e do julgamento objetivo, instituídos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Esses são os cenários concretos que poderão advir da manutenção da regra com essa redação, e **em ambos os casos a licitação se revestirá de ilegalidade.**

Assim, para que as licitantes possam ter segurança jurídica de que haverá paridade entre elas no julgamento das propostas comerciais e para que a Administração conduza o certame de forma célere e isonômica, é necessário que a cláusula seja alterada desde já, evitando, assim, atos posteriores que acarretem a nulidade da licitação e gerem prejuízos ao erário.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante dos robustos fatos e fundamentos elencados, tem-se que o instrumento convocatório em análise apresenta algumas irregularidades/ilegalidades. Portanto, o edital e seus anexos devem ser objeto de revisão para:

- a) Excluir a cláusula que veda a participação de empresas na forma de consórcio;
- b) Adequar os critérios de pontuação no que tange à equipe técnica e experiência da empresa, a partir de definições precisas e objetivas;
- c) Adequar as parcelas consideradas de maior relevância, em conformidade com a definição da Lei nº 14.133/2021, ajustando, em seguida, as exigências relativas à pontuação técnica e habilitação técnica;
- d) Adequar a cláusula referente à inexecuibilidade das propostas, para que esteja alinhada ao entendimento do TCU, evitando práticas irregulares na condução do certame, garantido a celeridade e legalidade do procedimento.

José dos Santos Carvalho Filho² ensina que é dever da Administração Pública, ao se deparar com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, mediante a aplicação do princípio da autotutela, não se admitindo,

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016.



Soluções
em Licitações

SOMAR

PROCESSO Nº: 2570/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: if FLS: 46

diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do poder público, *in verbis*:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários".
(Destacamos)

Assim, por ser justo e totalmente razoável, **espera-se por um parecer favorável quanto ao pedido de impugnação requerido.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 30 de janeiro de 2025.

FELIPE JOSE
ANSALONI

BARBOSA:0502259965

1

Assinado de forma digital
por FELIPE JOSE ANSALONI
BARBOSA:05022599651
Dados: 2025.01.30 17:32:22
-03'00'

Felipe José Ansaloni Barbosa

CPF: 050.225.996-51

11 E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA
8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 19.747.018/0001-80
NIRE: 33210421824

SOMAR

PROCESSO Nº: 2570/2025
DATA DE INÍCIO: 31/01/25
RUBRICA: P FLS: 49

FELIPE JOSE ANSALONI BARBOSA, brasileiro, nascido em 31/01/1983, divorciado, Administrador, residente e domiciliado na Rua Norita 45, Casa, Bairro: Santa Tereza, Belo Horizonte - MG, CEP: 31010300, portador da CNH 02582868439 (Detran-MG) e devidamente inscrito no CPF nº 050.225.996-51.; e

ANDREIA ANSALONI ANDRADE, brasileira, nascida em 30/08/1982, solteira, Gestora Comercial, residente e domiciliada na Rua Vera Cruz 65, Casa, Bairro: Nova Suíssa, Belo Horizonte - MG, CEP: 30421-118, portadora da CNH nº 02181326730, DETRAN/MG e devidamente inscrita no CPF nº 013.230.566-61

Únicos sócios da sociedade empresária limitada com denominação "**11 E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**" com sede à Rua da Matriz, nº 93, Botafogo na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22260-100, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro através do **NIRE 33210421824**. Com sua constituição e alterações registradas através do **CNPJ 19.747.018/0001-80**. De livre e espontânea vontade, resolvem alterar o presente contrato social, de acordo com disposto a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o endereço do sócio **FELIPE JOSE ANSALONI BARBOSA** para: Avenida Maracanã, 667, bloco 1, apt. 107, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.550-144.

CLÁUSULA SEGUNDA: Altera-se o endereço da sociedade para: Avenida Maracanã, 667, bloco 1, apt. 107, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.550-144.

CLÁUSULA TERCEIRA: Altera-se a cláusula 8ª do contrato social para a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS

Ao término do exercício social que se dará sempre em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaborada em conformidade com as normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apuradas, na mesma proporção das quotas que possuem na sociedade ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo único – A sociedade poderá levantar balanços patrimoniais em período inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de antecipação de lucros, proporcionalmente as quotas de capital de cada um ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente de suas respectivas participações no capital social. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da lei 10.406/2002.

Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
 11 E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**

FELIPE JOSE ANSALONI BARBOSA, brasileiro, nascido em 31/01/1983, divorciado, Administrador, residente e domiciliado na Avenida Maracanã, 667, bloco 1, apt. 107, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.550-144, portador da CNH 02582868439 (Detran-MG) e devidamente inscrito no CPF nº 050.225.996-51.

ANDREIA ANSALONI ANDRADE, brasileira, nascida em 30/08/1982, solteira, Gestora Comercial, residente e domiciliada na Rua Vera Cruz 65, Casa, Bairro: Nova Suíssa, Belo Horizonte - MG, CEP: 30421-118, portadora da CNH nº 02181326730, DETRAN/MG e devidamente inscrita no CPF nº 013.230.566-61.

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME COMERCIAL SEDE E FORO

A sociedade gira sob o nome empresarial de **11 E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** com sede na Avenida Maracanã, 667, bloco 1, apt. 107, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.550-144, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

O objeto social da sociedade é Atividades de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, exceto imobiliários. Atividades de apoio à educação, incluindo assessoria e orientação ao processo educacional nas áreas de planejamento, organização, controle, finanças, exceto caixas escolares. Preparação de documentos tais como: digitação de textos, transcrição de documentos, preenchimento de formulários e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade. Auditoria e consultoria atuarial.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, divididos em 10.000 (dez mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma e dividido entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
FELIPE JOSE ANSALONI BARBOSA	9.900	R\$ 9.900,00	99%
ANDREIA ANSALONI ANDRADE	100	R\$ 100,00	1%
TOTAL	10.000	R\$ 10.000,00	100%

Parágrafo Primeiro – As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito da preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Segundo – O sócio que pretenda ceder ou transferir toda ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminado a quantidade de quotas postas a vendas, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação

preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade ficará a cargo do sócio **FELIPE JOSÉ ANSALONI BARBOSA**, que assinará individualmente, todos e quaisquer documentos atinentes à sociedade, sendo-lhe vedado, no entanto, usar o nome comercial em negócios estranhos ao interesse da sociedade ou assumir obrigações ou responsabilidades que não digam respeito ao seu objeto, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro – É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Segundo – Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA SEXTA- INÍCIO DE ATIVIDADE E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 19 de fevereiro de 2014, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

CLÁUSULA SÉTIMA – DO JULGAMENTO DAS QUOTAS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único – Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para reunião, o balanço patrimonial e o resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS

Ao término do exercício social que se dará sempre em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaborada em conformidade com as normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apuradas, na mesma proporção das quotas que possuem na sociedade ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente de suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo único – A sociedade poderá levantar balanços patrimoniais em período inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de antecipação de lucros, proporcionalmente as quotas de capital de cada um

no capital social. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA – RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios poderão, e comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A distribuição de lucros será feita por deliberação dos sócios que representem a maioria do capital social, mediante documento particular e de acordo com a forma nele determinada, não sendo obrigatória a observância da proporcionalidade de quotas entre os valores distribuídos e nem participação de cada sócio na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo ou inexistindo interesse destas ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CASOS OMISSOS

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente instrumento serão supridas ou resolvidas com base na lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil) e outras disposições legais que lhes forem aplicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS PROIBIÇÕES DE ARQUIVAMENTO

Os Administradores declaram, sob sua responsabilidade individual e sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob o efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.; ou por crime falimentar; de prevaricação, suspeita ou suborno, conclusão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de deseja da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro do Rio de Janeiro/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11 E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA
8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 19.747.018/0001-80
NIRE: 33210421824

SOMAR

PROCESSO Nº: 2592/2025

DATA DE INÍCIO: 31/01/25

RUBRICA: 40 FLS: 53

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente alteração em 1 via de inteiro teor e forma, devidamente rubricada pelos sócios em todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Rio de Janeiro – RJ, 16 de junho de 2023

FELIPE JOSE ANSALONI BARBOSA
Sócio Administrador

ANDREIA ANSALONI ANDRADE
Sócia Quotista



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA 11 E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, NIRE 33.2.1042182-4, PROTOCOLO 00-2023/472580-0, ARQUIVADO EM 27/06/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005547894, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
050.225.996-51	FELIPE JOSE ANSALONI BARBOSA
013.230.566-61	ANDREIA ANSALONI ANDRADE
253.594.107-44	JOAO LUIZ FONSECA NETTO

7 de junho de 2023.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

QR-CODE



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
 FELIPE JOSE ANSALONI BARBOSA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF
 MG10313183 SSP MG

CPF
 050.225.996-51

DATA NASCIMENTO
 31/01/1983

FILIAÇÃO
 RUI BARBOSA
 IVETE ANSALONI SOARES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 02592868439

VALIDADE
 01/02/2026

1ª HABILITAÇÃO
 23/10/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
Felipe Jose Ansaloni Barbosa

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
 02/02/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

76016077907
 MG588778710

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2180373140

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

SOMAR	
Processo Número	2572/2025
Data do Início	31/01/2025
Folha	56
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **2572/2025**
REFERÊNCIA: **EDITAL CE n.º 90003/2024 (PA n.º 22839/2024)**
IMPUGNANTE: **11E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**
DATA: **31/01/2025**

Trata-se o presente de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2024, interposto pela empresa **11E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, referente Contratação de empresa especializada para realização de Serviços Técnicos de Consultoria em Coordenação, Assessoramento, Elaboração e Desenvolvimento de Estudos, Planos, Programas, Modelagens, Projetos Conceituais, Anteprojetos, Projetos Básicos e Projetos Executivos, voltados ao desenvolvimento do Município de Maricá/RJ, no Âmbito da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá (Somar). Desse modo, remetem-se os presentes autos à Presidência, para manifestar-se acerca da impugnação.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.


Geane M. de O. P. da Silva
Presidente da CPL/Pregoeira
SOMAR
Matr.: 500.187



SOMAR	
Processo n°	2572/2025
Data de início	31/01/2025
Folha	57
Rubrica	AB

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2572/2025

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 90003/2024 (PA n.º 22839/2024)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM COORDENAÇÃO, ASSESSORAMENTO, ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS, PLANOS, PROGRAMAS, MODELAGENS, PROJETOS CONCEITUAIS, ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS VOLTADOS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ/RJ, NO ÂMBITO DA AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ (SOMAR).

IMPUGNANTE: 11 E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. | CNPJ: 19.747.018/0001-80

DATA: 06/02/2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

1. **11 E CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 19.747.018/0001-80, com endereço na Rua Maracanã n° 667, Apto. 107, Bloco 1 – Bairro Maracanã, CEP: 20.550-144 – Rio de Janeiro/RJ, apresenta impugnação em apertada síntese acerca da vedação às empresas consorciadas, os critérios editalícios de pontuação no que tange à equipe técnica e experiência da empresa, bem como pedido de adequação das parcelas de maior relevância em consonância com a definição da Lei n° 14.133/21, ajustando assim, as exigências relativas à pontuação técnica e habilitação técnica. Por fim, a empresa interessada solicita a adequação da cláusula relativa à inexequibilidade, constantes no Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90003/2024.

DA ADMISSIBILIDADE

2. A presente impugnação obedece ao disposto nos subitens 11.1 e 11.2 do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90003/2024 – SOMAR, em consonância com o disposto no artigo 164 da Lei n° 14.133/2021 é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública da Concorrência.



SOMAR	
Processo nº	2572/2025
Data de início	31/01/2025
Folha	58
Rubrica	AB

3. No presente caso, vislumbra-se presente impugnação preenche os requisitos legais, uma vez que apresentada por meio eletrônico e tempestivamente, tendo sido recebido pela Agente de Contratação o pedido de impugnação no dia 31/01/2025.

4. Assim sendo, recebemos o requerimento de impugnação ao edital de licitação, passando assim a apreciação do mérito, no sentido de oferecer resposta ao referido pedido dentro do prazo legal constante no Parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.113/2021.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. A impugnação apresentada pela empresa **11E Consultoria e Treinamentos LTDA** questiona disposições do edital da **Concorrência Eletrônica nº 90003/2024**, sob a alegação de que determinadas cláusulas restringiriam indevidamente a competitividade e violariam dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**. Após análise minuciosa dos argumentos apresentados e do teor do instrumento convocatório, verifica-se que as disposições editalícias impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas, não havendo indícios de ilegalidade ou afronta aos princípios norteadores das contratações públicas.

II. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

6. A impugnante requer a exclusão da cláusula editalícia que veda a participação de consórcios, sob o argumento de que a restrição comprometeria a ampla concorrência e violaria o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, tal pretensão não encontra amparo jurídico, uma vez que a legislação vigente permite a vedação desde que devidamente motivada, o que ocorreu no presente caso.

7. O **artigo 15 da Lei nº 14.133/2021** estabelece como regra geral a possibilidade de participação de consórcios em certames licitatórios, **exceto quando houver vedação expressamente motivada no edital**, o que foi observado pela Administração Pública ao justificar sua decisão com base em critérios técnicos e operacionais que asseguram a **eficiência, economicidade e adequada execução do objeto licitado**. Portanto, a **restrição imposta pelo edital atende ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal)**, não configurando restrição indevida à competitividade. Em razão disso, **não há fundamento jurídico para a revisão da cláusula impugnada**, sendo legítima a sua manutenção nos termos propostos pela Administração Pública. No

SOMAR	
Processo nº	2572/2025
Data de início	31/01/2025
Folha	59
Rubrica	AB

caso em análise, a **Administração Pública**, ao impor a **vedação à participação de consórcios**, apresentou **justificativas técnicas e operacionais devidamente fundamentadas**, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela **legislação aplicável**. Dentre os principais argumentos apresentados, destacam-se:

i) a necessidade de uma gestão unificada dos serviços, evitando as dificuldades operacionais que podem surgir com a divisão de responsabilidades entre as empresas integrantes de um consórcio;

ii) a exigência de celeridade e integração na execução contratual, com o objetivo de garantir a prestação eficiente e sem interrupções dos serviços técnicos especializados;

iii) a simplificação na fiscalização administrativa e contratual, facilitando a responsabilização integral da empresa contratada, evitando a dispersão da responsabilidade.

8. Tais razões demonstram que a **vedação à participação de consórcios** é **plenamente justificada** e compatível com os princípios da **Administração Pública**, em especial o princípio da **eficiência**, previsto no artigo 37 da **Constituição Federal**. A decisão tomada pela **Administração** não configura **restrição indevida** à competitividade do certame, pois está **adequadamente motivada** e atende ao **interesse público**, assegurando o cumprimento das **exigências contratuais** e a **boa execução do objeto licitado**.

9. Assim, a **cláusula editalícia impugnada** é **legítima**, pois encontra respaldo em **justificativas técnicas e operacionais adequadas**, que atendem aos requisitos legais e demonstram a **necessidade da vedação**. Não há, portanto, qualquer **vício ou ilegalidade** que enseje sua revisão, uma vez que a **Administração Pública** exerceu sua **discrecionariade** de forma fundamentada, conforme o disposto no **artigo 15 da Lei nº 14.133/2021**, e em conformidade com os **princípios constitucionais** que regem a atuação administrativa, como o da **eficiência** (art. 37, caput, da **Constituição Federal**). A decisão administrativa, ao adotar essa **restrição**, visa garantir a **boa execução do objeto licitado** e a **adequada gestão pública**, respeitando o **interesse público** e a **legalidade** do procedimento licitatório.

SOMAR	
Processo nº	2572/2025
Data de início	31/01/2025
Folha	60
Rubrica	AB

III. DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA A EQUIPE TÉCNICA E EXPERIÊNCIA

10. A impugnante alega que os critérios de pontuação estabelecidos no edital seriam **subjetivos**, comprometendo a **isonomia** entre os licitantes. Contudo, tal argumentação não merece prosperar, pois os fundamentos apresentados pela Administração Pública são sólidos e juridicamente adequados, conforme expõe a seguir:

- O julgamento das propostas por **técnica e preço**, conforme estipulado no artigo 36 da Lei nº 14.133/2021, deve observar **fatores objetivos e previamente definidos**, visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No caso em questão, os **critérios de pontuação fixados no edital não são genéricos nem discricionários**, mas sim **compatíveis com a natureza e complexidade** dos serviços a serem prestados, garantindo, assim, a **qualidade e a eficiência** da execução contratual.
- A distinção de pontuação para **profissionais plenos e seniores** não configura **subjetividade**, mas sim um **critério técnico** claramente fundamentado. Tal diferenciação visa assegurar que a empresa contratada possua uma equipe **altamente qualificada e experiente**, apta a executar as atividades contratadas de acordo com os **padrões exigidos** no edital, de modo a garantir a execução eficaz do objeto contratual.
- A exigência de **comprovação de experiência prévia**, prevista no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, está em total conformidade com a legislação vigente, buscando assegurar que a empresa contratada possua a devida **capacidade técnica** para a execução do contrato, com o intuito de evitar a contratação de empresas sem a **experiência necessária**, o que comprometeria a **qualidade e a segurança jurídica** do contrato.

11. Portanto, os critérios de pontuação estabelecidos no edital são **objetivamente justificados e** adequadamente **fundamentados**, em consonância com os preceitos legais da Lei nº 14.133/2021. Não há que se falar em violação aos princípios da **isonomia** ou da **competitividade**, uma vez que tais critérios são **legítimos, transparentes e alinhados ao interesse público**, garantindo a escolha da proposta mais apta à execução do contrato com a devida **qualidade técnica e eficiência administrativa**.

SOMAR	
Processo nº	2572/2025
Data de início	31/01/2025
Folha	61
Rubrica	AB

12. Reiteramos que os critérios de pontuação serão submetidos à análise do corpo técnico designado nesta autarquia, em estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis.

IV. DA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

13. A impugnante questiona os critérios adotados para a definição das parcelas de maior relevância, alegando desproporcionalidade nas exigências. Contudo, tal alegação não encontra respaldo jurídico, conforme demonstrado a seguir:

- A exigência de **atestados técnicos** está em conformidade com o **artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a restrição da qualificação técnica às parcelas de maior impacto no contrato, desde que haja **justificativa objetiva** para tal exigência. A norma visa assegurar que as empresas habilitadas possuam a **capacidade técnica necessária** para a execução das parcelas mais complexas, evitando prejuízos à execução do contrato, conforme estabelece o artigo. A exigência de atestados de capacidade técnico-operacional está fundamentada no **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que determina:

“A exigência de atestados de desempenho anterior será restrita às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação.”

14. Em atendimento a essa previsão legal, a Administração Pública estabelece que a exigência de atestados será **limitada às parcelas de maior relevância**, assim consideradas aquelas cujo **valor individual seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**. Nos termos do **art. 33, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, esse critério é legalmente previsto para contratações que envolvem **serviços técnicos especializados, projetos e consultoria avançada**, sendo, portanto, plenamente aplicável ao presente caso. Dentre os principais fundamentos para a adoção desse critério, destaca-se a priorização da **parcela de maior relevância**, cujos requisitos técnicos são essenciais para o sucesso da execução contratual. Dessa forma, as disposições editalícias estão **juridicamente fundamentadas**, em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021** e com os **princípios constitucionais da Administração Pública**, tais como a **proporcionalidade**, a **isonomia** e a **eficiência**. Não há qualquer **indício de ilegalidade** ou **restrição indevida à concorrência**, pois a definição das parcelas de maior relevância visa **assegurar a boa execução do contrato**, preservando o interesse público e a **competitividade** no certame.



SOMAR	
Processo nº	2572/2025
Data de início	31/01/2025
Folha	60
Rubrica	AB

V. DA REGRA DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

15. A impugnante alega que a **desclassificação automática** de propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado violaria a **jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que orienta que a inexecuibilidade deve ser analisada de forma relativa, permitindo justificativas pelos licitantes. No entanto, tal alegação não se sustenta, conforme os seguintes fundamentos jurídicos:

- O **artigo 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece de forma clara que propostas com valores **inferiores a 75%** do orçamento estimado são **consideradas inexecuíveis**. Este dispositivo confere **amparo normativo** à Administração Pública para adotar esse critério como uma **regra objetiva** e previsível no processo licitatório, com o intuito de evitar que propostas **irrealistas ou predatórias** sejam apresentadas, comprometendo a execução do contrato e a qualidade dos serviços a serem prestados. Nos termos do **item 6.19 do edital**, a existência de indícios de inexecuibilidade da proposta de preço ou a necessidade de esclarecimentos complementares poderá ensejar a realização de diligências pela Administração, com o intuito de assegurar que a licitante comprove a viabilidade e exequibilidade da proposta apresentada.
- A jurisprudência do **TCU** realmente reconhece a possibilidade de análise individual da exequibilidade das propostas, permitindo que o licitante justifique preços abaixo dos limites estabelecidos. No entanto, essa análise não impede a adoção de **critérios objetivos** pela Administração Pública, como a desclassificação automática para propostas **irregulares ou inexecuíveis**, especialmente quando estas forem **incompatíveis com a execução satisfatória do contrato**. A **normatividade** da Lei nº 14.133/2021 permite que critérios como este sejam utilizados para preservar o **equilíbrio econômico-financeiro** e a **viabilidade da contratação**. Portanto, a **regra estabelecida no edital** é legítima, pois visa garantir a **sustentabilidade financeira** do contrato e evitar que propostas **artificialmente reduzidas** coloquem em risco a boa execução do objeto licitado. O critério de inexecuibilidade está em consonância com a legislação vigente, em especial com a **Lei nº 14.133/2021**, e com o princípio da **eficiência** (art. 37, caput, da Constituição Federal), que orienta a Administração a tomar decisões que assegurem a **adequada execução dos contratos públicos** e o cumprimento das obrigações estabelecidas.



SOMAR	
Processo nº	2572/2025
Data de início	31/01/2025
Folha	63
Rubrica	AB

VI. CONCLUSÃO

Após análise detida dos pontos questionados na impugnação, constata-se que os argumentos apresentados não são suficientes para justificar a revisão das cláusulas editalícias impugnadas. A argumentação da impugnação não oferece elementos jurídicos robustos que possam evidenciar qualquer ilegalidade ou irregularidade nas disposições do edital.

As cláusulas do edital estão fundamentadas de maneira clara e objetiva, observando os preceitos da Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, e atendendo às exigências legais e aos princípios da administração pública, como a isonomia, a competitividade e a economicidade. Além disso, as disposições do edital estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem se manifestado reiteradamente sobre a regularidade dos processos licitatórios conduzidos sob as disposições da referida lei.

A análise jurídica revela que o edital foi elaborado de maneira transparente e legal, com o intuito de assegurar a livre concorrência, o tratamento isonômico entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não há qualquer evidência de que as disposições do edital contrariem esses princípios ou impliquem em qualquer prejuízo para a integridade do certame.

Em face do exposto, **mantém-se inalteradas as disposições do edital, uma vez que estão em consonância com a legislação aplicável**, garantindo a lisura, a transparência e a legalidade do processo licitatório, e assegurando o cumprimento dos princípios da administração pública. Dessa forma, considerando que os critérios adotados no edital respeitam os princípios da **legalidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, **indefere-se a impugnação, mantendo-se os termos originais do edital**.

Francisco Lameira

Presidente da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisPertoDeVocê

SOMAR	
Processo n°	2572/2025
Data de início	31/01/2025
Folha	64
Rubrica	AB

Processo n° 2572/2025.

Data: 06/02/2025

À Diretoria Operacional de Administração e Finanças
A/C.: Comissão Permanente de Licitação

Encaminhe-se o presente processo à CPL para o regular seguimento, adotando-se as providências necessárias em conformidade com a legislação aplicável.

Francisco Lameira

Presidente da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR